



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nº 636/22, 1523/23, 3830/23 e 4769/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

Apense-se o PL-2421/24 à(ao) PL-636/2022. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissões Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, extinta pela mesma Resolução. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CINDRE; CFT (Mérito e Art. 54 do RICD) e CCJC (Art. 54 do RICD). Esclareço ainda que, tendo recebido parecer na antiga CINDRA, permanece em tramitação na CFT. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 155, RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

**INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/7/2024 em razão de novo despacho (5 apensados).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 636/22, 1523/23, 3830/23 e 4769/23

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 2421/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios e não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os desastres naturais estão mais associados a instabilidades climáticas, ora relacionadas a inundações de áreas rurais e urbanas, ora a estiagens prolongadas, que atingem as propriedades rurais e colocam em risco o abastecimento de água nas regiões atingidas pela seca. Essas adversidades ocorrem com certa regularidade nas diversas regiões do País e, ano após ano, contribuem para alimentar as estatísticas relativas ao número de pessoas desabrigadas ou mesmovidimadas, sempre acompanhadas de prejuízos econômicos para as famílias e empresas.

A mitigação dos impactos negativos dos desastres ambientais no campo e nas áreas urbanas exigem respostas rápidas do Poder Público, por meio de uma ação conjunta e integrada das três esferas políticas de governo.

Para tanto, a execução das ações corretivas ou de natureza preventiva depende da liberação tempestiva de recursos, especialmente da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas dos desastres ambientais.

A Lei n.º 12.340, de 2010, regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), para custear ações de socorro, assistência às vítimas e

restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres, mas a matéria acabou não tendo efeitos práticos, porque o mecanismo de irrigação financeira do citado Fundo depende da participação voluntária de Estados e Municípios, o que acabou não ocorrendo.

O art. 4º da Lei n.º 12.340, de 2010, determina que são obrigatórias as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas. Estamos reforçando o teor do referido dispositivo para não só reafirmar a obrigatoriedade dos repasses aqui aludidos, como também para torná-los imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020.

Deputado Federal ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências
[\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem

atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de

Controle Interno do Poder Executivo federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

.....

.....

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 636, DE 2022

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-431/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 21/03/2022 09:01 - Mesa

PL n.636/2022

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º-B Os recursos do Funcap poderão ser executados diretamente pelo administrador do fundo por meio de editais, chamamentos públicos e prêmios, entre outras ações do gênero, quando destinados ao financiamento de estudos, ações, programas e projetos na categoria de prevenção aos desastres



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além dos Estados, Distrito Federal, Municípios, poderão concorrer aos financiamentos de estudos para prevenção dos desastres naturais descritos no art. 1º-B os centros de pesquisa das universidades e as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Apresentação: 21/03/2022 09:01 - Mesa

PL n.636/2022

“Art. 3º-A

.....
§ 2º

.....
VI – manter cadastro da população em áreas identificadas na forma do inciso I do caput, as quais poderão ser beneficiárias de ações de financiamento habitacional em linha específica, em função de sua vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 3º-B

.....
§ 1º

.....
III – sempre que houver tempo hábil, o poder público disponibilizará transporte e estoque para a retirada dos móveis e pertences da população removida das áreas de risco.

.....
§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social, os quais deverão garantir condições especiais à população vulnerável aos desastres naturais, observadas as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente por: Deputado Federal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – concessão de financiamentos habitacionais em linha específica à população cadastrada como vulnerável aos desastres naturais ou que tenham sido atingidas por eles, nas seguintes modalidades:

- a) Financiamento de imóveis prontos;
- b) Financiamento de construção em terrenos doados pelos municípios.

II adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais;

III – concessão de subvenção econômica destinada a atender os beneficiários, a qual subsidiará:

- a) parte do valor do imóvel; e
- b) o pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

VI – conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de financiamento de construção.

§ 4º O abrigo temporário de que trata o §3º do art. 3º-B deverá ocorrer preferencialmente em casas alugadas, por meio do pagamento de vale-aluguel às famílias, em valor definido em ato do poder executivo municipal, pelo período máximo de um ano, e caso necessário, como medida de transição, será dada prioridade para os abrigos em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

“Art. 8º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>



* C D 2 2 3 0 0 4 2 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – ações de apoio e financiamento direto à comunidade em situação de vulnerabilidade, devidamente identificadas pelo cadastro descrito no inciso VI, § 2º do art. 3º-A:

- a) famílias removidas preventivamente, na forma do art. 3º-B.
- b) famílias cujas casas tenham sido destruídas por desastres naturais e intempéries climáticas;
- c) micro e pequenas empresas e pequenos agricultores cuja propriedade esteja localizada em Estados, Distrito Federal e em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º, tendo sido diretamente atingida por desastres naturais e intempéries climáticas, mediante comprovação através de laudo técnico emitido por profissional habilitado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos do Funcap poderão ser utilizados para custeio do abrigo temporário de que trata o 4º do art. 3º-B e para o custeio dos subsídios e condições especiais de financiamento habitacional específicas à população vulnerável aos desastres naturais nos programas públicos de habitação de interesse social em caráter definitivo.

“Art. 9º

.....

IV - retorno financeiro dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

V - quatro por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os recursos do Funcap poderão ser transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como finalidade garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e ampliar as fontes de recursos para atendimento a essa população, permitindo que recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), dentre outras fontes, sejam usados na em ações de apoio e financiamento direto à comunidade em situação de vulnerabilidade.

Considera-se vulnerabilidade a condição resultante de fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais ou de processos que aumentam a susceptibilidade de uma comunidade aos impactos de um desastre natural.

Segundo a Organização das Nações Unidas (2005, p.7), o “ponto de partida para a redução do risco de desastres e para a promoção de uma cultura de resiliência a desastre reside não só no conhecimento dos perigos, mas também das vulnerabilidades física, social, econômica e ambiental a desastres que a maioria das sociedades enfrenta, bem como das maneiras em que os perigos e as vulnerabilidades estão mudando a curto e longo prazo”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que o custo de deixar um desastre natural acontecer para, então, tomar as providências de recuperação da área é muito maior, do ponto de vista socioeconômico e ambiental, do que o custo da prevenção. Para reduzir o risco de desastres, é importante reduzir o nível de vulnerabilidade e manter a exposição ao perigo em um mínimo como, por exemplo, realocando populações e propriedades. Portanto, investir em programas habitacionais é diminuir a vulnerabilidade da sociedade às intempéries climáticas.

É comum, em situações de desastres naturais, que as pessoas se recusem a sair de suas casas, ainda que arriscando a própria vida e a de seus entes queridos. A recusa não acontece por acaso, pois quando não é oferecida perspectiva real de moradia alternativa, de qualidade, a racionalidade da tomada de decisão pode restar prejudicada, tendo em vista a grande pressão da expectativa de não ter onde morar.

Diante do panorama de caos e crise que apresentam as calamidades, é urgente a ampliação dos programas habitacionais para a população em situação de alta vulnerabilidade aos desastres naturais.

Para reduzir o grau de vulnerabilidade, é necessário que haja investimento em medidas estruturais, que têm por finalidade aumentar a segurança intrínseca das comunidades por intermédio de atividades construtivas implementadas de forma planejada e ordenada. Para isso, faz-se necessário o financiamento pelo governo federal, de modo que a população necessitada verdadeiramente tenha acesso.

O projeto também permite a concessão de financiamentos aos pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas diretamente atingidos por desastres naturais e intempéries climáticas, com o objetivo de tornar efetiva a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Os pequenos agricultores e empresas de pequeno porte precisam de apoio para a retomada de sua atividade, no caso de serem acometidos pelos desastres. Assim, garante-se a retomada da economia, o que gera um círculo econômico virtuoso, onde a renda injetada gera empregos e mais renda e, por conseguinte, bem-estar à população.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida, por fim, visa suprir a necessidade de moradia temporária apropriada para a população atingida pelos desastres ambientais, visto que o desalojamento da população é um grave problema enfrentado pelas autoridades locais.

Assim, em virtude da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado Federal Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>



* C D 2 2 3 0 0 4 2 1 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências ([Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no

caput, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#)).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de

monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 4º São obrigatorias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido no plano de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

Art. 5º O órgão responsável pela transferência do recurso acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão responsável pela transferência do recurso a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, sendo obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão responsável pela transferência do recurso, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

Art. 5º-A Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado

interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - ações de prevenção em áreas de risco de desastre; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - ações de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

II - doações; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

III - outros que lhe vierem a ser destinados. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

- II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)
- III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)
- §1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

.....

.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata

ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as

parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 4º ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.309, de 8/3/2022](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-431/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI N° , DE MARÇO DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 4º

§ 4º A previsão orçamentária e a transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não serão objeto de limitação de despesas e nem poderão sofrer qualquer tipo de contingenciamento, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca adicionar o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340/2010, a fim de fortalecer as ações de prevenção de desastres naturais, resposta e recuperação em áreas afetadas, através de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



LexEdit
* C D 2 3 3 7 4 1 7 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 29/03/2023 18:02:12.137 - MESA

PL n.1523/2023

Esta medida visa assegurar recursos financeiros suficientes aos municípios para viabilizar ações preventivas e de resposta a desastres naturais, sem sofrer limitações de despesas ou contingenciamento, respeitando os requisitos e procedimentos legais aplicáveis. A iniciativa é fundamentada na urgência de proporcionar condições favoráveis aos municípios para lidarem prontamente e efetivamente com medidas de enfrentamento às calamidades naturais, visto que a falta de recursos pode prejudicar seriamente sua capacidade de gerenciar riscos e emergências, resultando em danos e prejuízos incalculáveis. Ao garantir a segurança e o bem-estar da população, essa medida contribui para a proteção de vidas.

Portanto, a aprovação desta proposição é crucial para fortalecer a gestão municipalista e a capacidade de enfrentamento das adversidades, assegurando a realização eficaz de ações de prevenção e combate a desastres naturais. Além de contribuir e aprimorar a coordenação entre os diferentes níveis de governo e a eficiência na utilização dos recursos públicos, favorecendo o planejamento e a implementação de estratégias de prevenção, resposta e recuperação em áreas de risco de desastres, minimizando os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes de tais eventos, que têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos em decorrência das mudanças climáticas.

A aprovação desta proposição representa um passo significativo na promoção da resiliência dos municípios e na proteção da população frente aos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, na perspectiva de fortalecer as pautas municipalistas e de garantirmos aos municípios condições favoráveis para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, solicitamos a sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.



* C D 2 3 3 7 4 1 7 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 29/03/2023 18:02:12.137 - MESA

PL n.1523/2023



* C D 2 3 3 7 4 1 7 5 9 4 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura27.mara.leg.br/CD233741759400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340

PROJETO DE LEI N.º 3.830, DE 2023

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-431/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Lucas Redecker)

Apresentação: 09/08/2023 13:37:56.310 - MESA

PL n.3830/2023

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

.....
§ 4º Os entes federados ficam autorizados a prestar apoio a Municípios atingidos por desastres quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade, por meio de doação ou empréstimo de recursos materiais, cessão de uso de bens móveis ou imóveis, e compartilhamento de recursos humanos pelo tempo estritamente necessário para a execução de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os anos, devido aos graves problemas climáticos enfrentados, acompanhamos a ocorrência de desastres em diferentes localidades do País, ocasionando sérios problemas aos Municípios atingidos e à população diretamente afetada pelos eventos adversos.

O legislador tem consciência da gravidade dos problemas relacionados aos desastres, motivo pelo qual editou a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que autoriza as transferências de recursos da União aos entes subnacionais para a execuções de ações de prevenção de desastres e de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Em conjunto, a Lei nº 12.608/2012 e a Lei nº 12.340/2010, regulamentadas pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, e pelo Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2020, conformam o arcabouço legal que autoriza os entes federativos a adotarem medidas para prevenção e enfrentamento de desastres.

O Projeto de Lei que ora subscrevo propõe o aperfeiçoamento do arcabouço legal citado, especificamente a inclusão do § 4º ao art. 4º da Lei nº 12.340/2010, contendo autorização genérica aos entes federados para, em situação de emergência ou estado de calamidade, prestarem apoio aos Municípios atingidos por desastres (**por exemplo, o recente ciclone extratropical que provocou enormes estragos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul**), possibilitando: doação ou empréstimo de recursos materiais; cessão de uso de bens móveis ou imóveis, e compartilhamento de recursos humanos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso aprovado o Projeto de Lei, esperamos reduzir excessos burocráticos existentes, que dificultam ações de resposta imediata aos desastres e ações de recuperação das áreas atingidas, postergando o sofrimento e de pessoas em situação de vulnerabilidade. Estou certo da sensibilidade desta Casa Legislativa para os problemas narrados, motivo pelo qual tenho convicção de que terei o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

LUCAS REDECKER

Deputado Federal



* C D 2 3 7 9 4 1 7 1 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237941711100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.340, DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2010
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340>

PROJETO DE LEI N.º 4.769, DE 2023

(Do Sr. Afonso Hamm)

Dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-431/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Dep. Afonso Hamm)

Dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Reparação Emergencial Imediata para ressarcir os gastos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em estado de calamidade pública ocasionado por desastres naturais.

Art. 2º Os entes federados poderão solicitar ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

§ 1º Para as despesas emergenciais de que tratam o *caput* aplicam-se as disposições constantes dos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acerca da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas emergenciais de que tratam o *caput*, bem como dos procedimentos necessários para prestação de contas.

Art. 3º As despesas a serem ressarcidas na forma desta Lei são aquelas que podem ser custeadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos para ressarcimento das despesas na forma desta Lei serão custeados pelas dotações constantes da Lei Orçamentária para o Funcap.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende criar uma forma de reparo imediata em favor do Município ou Estado que foi drasticamente afetado por desastres naturais.

Atualmente, com o estado de calamidade, os municípios poderão solicitar recursos para o atendimento emergencial à população afetada. Podem, também, apresentar planos de trabalho para reconstrução das áreas atingidas. Os recursos servem para socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada, como estradas.

Tais recursos são solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD). Com base nas informações enviadas, a Defesa Civil Nacional avalia as metas e os valores solicitados. Com a aprovação, é publicada portaria no Diário Oficial da União com o valor a ser liberado.

Ocorre que, apesar de todo esforço, todos os procedimentos a serem atendidos para liberação do recurso no âmbito do Funcap causa prejuízos à população afetada pelos desastres.

Como forma agilizar o atendimento à população afetada, este projeto permite que os municípios prestem socorro emergencial com os recursos em caixa até que sejam creditados os repasses via Funcap. Esses recursos deverão ser ressarcidos pela União, conforme documentos comprobatórios das despesas emergenciais.

As despesas que poderão ser ressarcidas são as que podem ser custeadas pelo Funcap na forma do regulamento, listadas a seguir: suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, primeiros socorros, artigos de higiene, roupas, agasalhos e material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes nas operações, desobstrução de vias, desmonte de estruturas danificadas e remoção de escombros.



LexEdit
* C D 2 3 0 4 2 8 7 7 6 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/10/2023 16:10:37.883 - MESA

PL n.4769/2023

Para a realização do socorro emergencial na forma deste projeto, ficam dispensados aos Municípios, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A nota de empenho deverá ser emitida em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por todo o exposto, a presente proposta legislativa dará aos entes afetados por desastres condições de prestarem socorro mais célere à população atingida, poupando vidas e atenuando o sofrimento das famílias.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO HAMM
PP/RS



LexEdit
* C D 2 3 0 4 2 8 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-66-18-dezembro-1990-358825-normapl.html

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

(Apensos: PLs nºs 636, de 2022; 1.523, de 2023; 3.830, de 2023; e 4.769, de 2023)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Frota propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.340, de 2010, que *“dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres”*, para reforçar a obrigatoriedade do repasse desses recursos por parte da União. O autor justifica a proposição argumentando que, em caso de desastre ambiental, é necessário assegurar a tempestiva liberação de recursos, da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas desses desastres.

Apensadas à proposição principal, encontram-se quatro outras:



- o PL 636/2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências*”;

- o PL 1.523/2023, da Deputada Yandra Moura, que “*acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências*”;

- o PL 3.830/2023, do Deputado Lucas Redecker, que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres*”; e

- o PL 4.769/2023, do Deputado Afonso Hamm, que “*dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE, para análise do mérito), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CINDRE.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 3 9 9 3 0 8 3 2 1 0 0 *

O Brasil dispõe hoje de uma robusta legislação sobre proteção e defesa civil. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

A Lei estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, a lei de nada serve se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, estabelece, no seu art. 4º, que *“são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”*.

Apesar disso, é sabido que, em muitos casos, esses recursos não são transferidos no momento necessário, aumentando o risco e, pior, comprometendo o enfrentamento eficaz de desastres, com o agravamento dos seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

O PL principal em comento é, portanto, meritório, uma vez que proíbe o contingenciamento dos recursos da União destinados à execução das medidas de prevenção e enfrentamento de desastres pelos Estados e Municípios. Cremos necessário propor pequenas correções à redação proposta ao *caput* do art. 4º da Lei nº 12.340, de 2010, excluindo a determinação de “repasses automáticos” de recursos e retirando a restrição de o desastre ser necessariamente “natural”.

Isso ocorre, porque a transferência automática de recursos prescinde de qualquer análise prévia do plano de trabalho para ações



preventivas ou recuperativas, ou exposição prévia das ações de resposta pretendidas, o que seria incompatível com o que hoje está prescrito no art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.340/2010, com redação dada pela Lei nº 12.983/2014:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

(...)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

A proposição também revela incompatibilidade com o princípio do controle, expresso nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. As ações de gerenciamento de riscos e de desastres, e em especial as ações de resposta a desastres, devem ser praticadas com a maior brevidade possível. Mas essa premência deve ser modulada com a necessidade de a Administração Pública Federal exercer controle prévio sobre os recursos que emprega em todo o território nacional.

Além disso, em face das mudanças climáticas ora em curso, torna-se cada vez mais difícil diferenciar um desastre “natural” de um “tecnológico”, ou seja, produzido por ação antrópica. Assim, o tratamento a um e a outro quanto às ações emergenciais e reparatórias deve ser o mesmo, com a diferença de que, caracterizada a eventual responsabilidade de alguma empresa pelo desastre, esta deverá ser posteriormente instada a ressarcir ao Poder Público os recursos despendidos nessas ações.



Com relação aos projetos apensados, também estão parcial ou totalmente acatados no Substitutivo que ora se apresenta. O primeiro deles (PL 636/2022) trata de temas correlatos, tais como recursos do Funcap (que acabaram de ser alterados pela recentíssima Lei 14.691/2023), financiamento habitacional, abrigo temporário etc. Já o segundo (PL 1.523/2023) objetiva, da mesma forma que o principal, proibir o contingenciamento dos recursos destinados à proteção e defesa civil. Com relação ao terceiro (PL 3.830/2023), apesar de sua natureza autorizativa, traz dispositivos semelhantes. Por fim, o quarto projeto apensado (PL 4.769/2023) trata de uma forma expedita de resarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 431, de 2020, 636, de 2022, 1.523, de 2023, 3.830, de 2023, e 4.769, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, 636, DE 2022, 1.523, DE 2023, 3.830, DE 2023, E 4.769, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

.....

§ 4º Os entes federados poderão solicitar o ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às



* C D 2 3 9 9 3 0 8 3 2 1 0 0 *

vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), mediante apresentação dos documentos comprobatórios, observando o disposto nos incisos III e IV do §3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078



* C D 2 2 3 3 9 9 3 0 8 3 2 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 01/04/2024 13:31:24.533 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 431/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 431/2020, o PL 636/2022, o PL 1523/2023, o PL 3830/2023, e o PL 4769/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marangoni - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gilson Daniel, Pedro Campos, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Padovani, Padre João, Rodrigo de Castro e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244829773200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 4 8 2 9 7 7 3 2 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, 636, DE 2022, 1.523, DE 2023, 3.830, DE 2023, E 4.769, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.



* C D 2 4 6 3 5 6 8 1 0 6 0 0 * LexEdit

§ 4º Os entes federados poderão solicitar o ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), mediante apresentação dos documentos comprobatórios, observando o disposto nos incisos III e IV do §3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078

Apresentação: 01/04/2024 13:31:24.533 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 431/2020

SBT-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2024

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-636/2022.

Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissões Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, extinta pela mesma Resolução. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CINDRE; CFT (Mérito e Art. 54 do RICD) e CCJC (Art. 54 do RICD). Esclareço ainda que, tendo recebido parecer na antiga CINDRA, permanece em tramitação na CFT.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

III – remanejamento de dotações orçamentárias, de quaisquer programações, unidades orçamentárias ou ações orçamentárias, com fim exclusivo de custear medidas para realocação da população afetada e para a preservação e recuperação ambiental, conforme o disposto no inciso IV do § 2º deste artigo e nos termos do regulamento.

§ 1º

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de



* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 *

trabalho aprovados, salvo na hipótese do inciso III do *caput*, em que a transferência dispensa a avaliação de compatibilidade com os planos de trabalho aprovados.

.....
§ 2º

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases, aplicando os recursos transferidos na forma do inciso III do *caput* deste artigo, exclusivamente, para:

- a) desapropriação de imóveis para fins habitacionais e de realocação da população atingida pelo desastre;
- b) desapropriação de áreas de risco atingidas, com vistas a impedir a reocupação;
- c) limpeza e remoção de escombros das áreas atingidas, cercamento, reflorestamento, plantio de árvores e outras medidas de recuperação das áreas degradadas;
- d) elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais para a área destinada à realocação da população atingida;
- e) aquisição de imóveis para realocação da população atingida;
- f) regularização fundiária urbana com vistas à realocação da população atingida; e
- g) custeio de despesas com taxas, impostos e emolumentos necessários à regularização jurídica dos novos imóveis disponibilizados para realocação da população atingida.

.....
§ 12. O ente federativo beneficiário de recursos transferidos na forma do inciso III do *caput* deste artigo fica obrigado a desapropriar as áreas de risco atingidas e destiná-las à preservação e à recuperação ambiental, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a reocupação.

§ 13. O cumprimento da obrigação de que trata o § 12 deste artigo é condição indispensável para o recebimento de novos recursos na forma do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 4º

§ 4º Deverá ser criada e mantida, em todo exercício orçamentário, ação orçamentária específica no âmbito de cada ministério do Poder Executivo Federal, para alocação de



* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 *

recursos para o custeio de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. O objetivo é simplificar a transferência de recursos para ações emergenciais relacionadas à realocação da população e aprimorar as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais.

O tema de desastres naturais ganhou novos contornos no país, após as enchentes e inundações que afetaram severamente o estado do Rio Grande do Sul. Segundo a atualização do balanço das enchentes, divulgada pela Defesa Civil do estado, em 10/6/2024¹, o desastre já teria atingido 478 municípios e afetado mais de 2,3 milhões de pessoas, entre as quais estão os desalojados (mais de 422,7 mil pessoas), feridos (806 pessoas), desaparecidos (38 pessoas) e mortos (173 pessoas). Some-se a isso os danos à infraestrutura, como estradas, pontes, edifícios, fábricas e demais propriedades. A tragédia evidenciou a vulnerabilidade das populações que habitam áreas de risco e a insuficiência das ações de prevenção e resposta rápida aos desastres que vêm sendo adotadas no país.

Diante desse cenário, torna-se imperativo atualizar a legislação vigente para permitir um manejo mais dinâmico e eficaz dos recursos destinados à gestão de desastres e instituir obrigações mais rígidas referentes ao impedimento da reocupação de áreas de risco e às medidas de preservação e recuperação ambiental. Mais especificamente, as alterações propostas permitem o remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer

¹ Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-10-6-9h>



* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 *

programação, unidade ou ação orçamentária dos órgãos públicos federais para somar recursos a serem transferidos aos entes atingidos por desastres. Os recursos assim transferidos deverão custear, exclusivamente, ações relacionadas a desapropriação, aquisição de terrenos, realocação da população afetada e medidas de preservação e recuperação ambiental. A medida garante flexibilidade orçamentária e a celeridade necessária para a implementação de medidas de resposta aos desastres.

Com vistas a facilitar a operacionalização da medida, prevemos a criação de ação orçamentária específica, no âmbito de cada ministério do Poder Executivo Federal, para alocação de recursos para o custeio de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Ademais, vinculamos o recebimento direto de recursos dessas ou de outras ações orçamentárias à desapropriação das áreas de risco atingidas, com o objetivo de impedir a sua reocupação e de promover a recuperação ambiental da área.

Por fim, condicionamos o recebimento de novos recursos federais para ações de prevenção, resposta e recuperação, à desapropriação das áreas de risco atingidas e ao impedimento da sua reocupação. Trata-se de estímulo importante para atuação preventiva dos entes federativos suscetíveis a desastres, com consequente preservação de vidas humanas.

Creamos que as alterações propostas são fundamentais para fortalecer não somente a capacidade de resposta do país aos desastres naturais, mas também para estimular a adoção de medidas preventivas importantes, as quais, como se sabe, são a verdadeira forma de promover a segurança e o bem-estar da população. Por tudo isso, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA

2024-6927



* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340
---	---

FIM DO DOCUMENTO